

LEI Nº 906/97, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LUZ-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Luz, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

**CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º . Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério do Município de Luz, estabelece o quadro de pessoal, os cargos, carreiras e as respectivas tabelas de vencimentos.

Art. 2º. Esta Lei atende às disposições contidas na Proposta de Diretrizes do Ministério da Educação e do Desporto, na Constituição Federal, em especial nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 14/96, na Lei Federal nº 9.424/96, que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Lei Federal nº 9.394/96 que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Luz, e objetiva, em especial, garantir:

- a valorização dos profissionais do magistério público municipal através da implantação do seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração;
- a remuneração condigna dos professores do ensino público municipal em efetivo exercício no magistério;
- a busca de universalização, num prazo de 5 (cinco) anos, da formação mínima em nível superior para todos os docentes que atuem nas séries iniciais do ensino fundamental, inclusive na educação infantil;
- estímulo ao trabalho em sala de aula;
- a melhoria da qualidade do ensino;

- atendimento ao educando do ensino público municipal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º. O Regime Jurídico do pessoal do magistério é único e tem natureza de direito público - Estatutário - nos termos da Lei Municipal nº 713/91, de 24 de outubro de 1991.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

I. **Servidor** - Pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na Prefeitura Municipal de Luz.

II. **Cargo** - A posição criada por Lei na organização do serviço público, em quantidade definida, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular.

III. **Cargo Efetivo** - é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público.

IV. **Cargo em Comissão** - é o cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V. **Função Pública** - atribuição ou conjunto de atribuições exercidas por servidor admitido na Prefeitura sem concurso público ou providas em caráter temporário, transitório e precário por servidor admitido mediante contrato administrativo de direito público, abrangendo as situações admitidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e disposições especiais da legislação do Município;

VI. **Função Gratificada** - é a função a cujo exercício corresponde uma gratificação;

VII. **Classe** - é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições de mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

VIII. **Série-de-Classes** - é o conjunto de classes de atividades de mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;

IX. **Carreira** - conjunto de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente em série de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade cometida;

X. **Quadro de Pessoal do Magistério** - o conjunto de cargos de natureza efetiva e os cargos em comissão, compreendendo as seguintes categorias funcionais:

a) docentes encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

b) especialistas e servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras de suporte pedagógico direto às atividades de ensino.

c) diretores, vice-diretores e coordenadores de escolas e creches.
(Redação da alínea "c", alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

XI. **Quadro Suplementar** - o conjunto de funções públicas de natureza temporária;

XII. Tabela de Vencimentos – é o conjunto organizado, em níveis e referências, de valores pagos aos servidores, a título de vencimento, na conformidade do Anexo II desta Lei;
(Redação do inciso XII, alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

XIII. **Nível de Vencimento** - é a situação dos cargos na Tabela de Vencimentos, expressa em algarismos romanos, na conformidade do Anexo I desta Lei;

XIV. Referência – é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos, expressa em letras, na conformidade com o Anexo I desta Lei.
(Redação do inciso XIV, alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1º. As atribuições específicas de cada cargo estão discriminadas no Anexo II desta Lei, contendo a denominação e os requisitos exigidos para habilitação e provimento.

§ 2º . O exercício de função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, livremente designado e dispensado pelo Prefeito, para coordenação de projetos/programas especiais na área de educação.

Art. 5º . As formas de provimento dos cargos constantes desta Lei são as especificadas no Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

Art. 6º . As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas da forma prevista na Lei Orgânica Municipal - LOM, e legislação específica .

[A1] Comentário:

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º . Os cargos de provimento efetivo de professor se subdividirão em:

I . PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (PI): para professores em exercício nas Creches e Pré-Escola - Educação Infantil e no 1º Ciclo e 1º e 2º ano do 2º Ciclo - Ensino Fundamental;

II. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (PII): para professores em exercício no 3º ano do 2º Ciclo e no 3º Ciclo do Ensino Fundamental.
(Redação do artigo 7º, alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 8º . Cada cargo terá quatro Níveis de acordo com a qualificação e onze referências, na conformidade do anexo I desta Lei.
(Redação do artigo 8º, alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

CAPÍTULO IV DAS FASES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I DO INGRESSO

(Seção I, incluída pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 9º . O ingresso do servidor na Carreira do Magistério será sempre por concurso público.

Parágrafo Único - O ingresso do servidor na carreira do Magistério se fará sempre no nível 1 e referência 0, com exigência mínima de formação no ensino médio no cargo de PI, graduação licenciatura plena no cargo de PII.

Art. 10 . Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contado da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação do desempenho do cargo.

Art. 11 . Os cargos de provimento em comissão, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do executivo, com recrutamento limitado aos integrantes da carreira do magistério.

Art. 12 . Para provimento da função gratificada e dos cargos em comissão previstos nesta Lei, constitui pré-requisito a experiência docente de, no mínimo, dois anos, no sistema municipal de ensino.

Art. 13 . Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos desta Lei.

Art. 14 . Durante os afastamentos temporários do servidor titular, ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição, mediante contratação temporária, podendo esta recair em servidores efetivos desde que não exceda a jornada semanal de 40 H.

Seção II **DA PROMOÇÃO**

(Seção II incluída pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 15 . Promoção é a elevação do servidor ao nível superior àquele a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 16 . A promoção dar-se-á:

I . por avaliação - média global igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho;

I . por titulação combinada com avaliação de desempenho, na conformidade dos Anexos I, II e III desta Lei.

(Redação dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16 alteradas pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Seção III
DA PROGRESSÃO

(Seção III incluída pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 17 . Progressão é a passagem de uma referência a outra do mesmo nível.

Parágrafo Único - O servidor terá direito à progressão de uma referência a outra desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - ter completado 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo, efetivamente trabalhados;

II - ter obtido média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho;

III - ter participado de, no mínimo, 100 (cem) horas de formação.

(Redação e reenumeração do artigo 17, alteradas pela Lei 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 18 . Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente :

I - a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - a qualificação em instituições credenciadas;

III- o desempenho no trabalho;

IV – a realização de exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.”

(Redação e reenumeração do artigo 18, alteradas pela Lei 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

(Capítulo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 19 . A jornada de trabalho dos servidores do quadro do magistério público municipal é a estabelecida no anexo II desta Lei.

Art. 20 . A duração da jornada de trabalho mínima dos professores PI e PII será de 20 (vinte) horas-aula semanais mais 5 (cinco) horas-atividade.

Art. 21 . A carga horária prevista no artigo anterior poderá ser ampliada até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo uma parte de horas-aula e outra de horas-atividades, sendo que estas últimas corresponderão a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada.

Art. 22 . A carga horária ampliada será paga proporcionalmente ao valor da carga horária da jornada regular prevista no Anexo I desta Lei.”

(Redação e reenumeração dos artigos 19, 20, 21 e 22, alteradas pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999).

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

(Capítulo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 23 . Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1º - O servidor receberá o vencimento do cargo em que estiver regularmente investido.

§ 2º - O vencimento dos cargos é irredutível.

§ 3º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 24 . Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 25 . O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, na hipótese da pena de suspensão ser convertida em multa, obrigado o servidor a permanecer em serviço.

(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 26 . Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Prefeitura.

(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 27 . O vencimento, as vantagens e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Seção II

DO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 28 . O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão receberá somente o vencimento desse cargo, salvo se fizer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

(Redação e reenumeração do artigo 28, alteradas pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999).

CAPITULO VII

DAS VANTAGENS

(Capítulo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 29 . Além do vencimento e das indenizações previstas no Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

§ 1º - As vantagens de que trata este artigo são independentes e serão pagas cumulativamente ao servidor que a ela(s) fizer jus.

(Redação e alteração do § 1º dadas pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 2º - Os adicionais previstos nos incisos II e III deste artigo e a gratificação de função não serão incorporados nos vencimentos de aposentadoria.

(Parágrafo acrescido pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Seção I

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 30 . Por ocasião do retorno das férias do servidor do quadro do magistério ser-lhe-á pago um adicional corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que iniciar o período de fruição.

(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1° - Será devido apenas uma vez em cada exercício no caso dos servidores com direito a mais de um período anual, excetuado o caso previsto no § 5°.

§ 2° - O adicional de férias será pago inclusive nos casos de férias acumuladas por não terem sido gozadas oportunamente.

§ 3° - O servidor público, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo;

§ 4° - O adicional de que trata este artigo cumpre o disposto no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal.

§ 5° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 6° - O cálculo do adicional será feito de acordo com o disposto no § 1° do art. 33.

Seção II

DO ADICIONAL DE REGÊNCIA

Art. 31 . É devido a todos os servidores em exercício de regência em sala de aula um adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo se incorpora ao vencimento para efeito de cálculo de aposentadoria.

Seção III

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ESCOLAS RURAIS

Art. 32 . É devido a todos os servidores do quadro do magistério em exercício de atividade em escolas localizadas na zona rural do município um adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo se incorpora ao vencimento para efeito de cálculo de aposentadoria.

Seção IV **DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 33 . É devido ao servidor, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

Art. 34 . É devido ao servidor do quadro do magistério, quando completar trinta anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ou 25 anos, no caso de professora, um adicional de 10% sobre sua remuneração e a esta se incorpora para efeito de aposentadoria.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - Não serão computados na contagem de tempo para direito ao trintênio os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

Seção V **DO ABONO DE FAMÍLIA**

Art. 35 . Será concedido abono-família ao servidor:

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

por filho menor de dezoito anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;

por filho inválido, sem renda própria;

pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Art. 36 . O abono-família será de 3% (três por cento) do vencimento-base do Nível I da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Magistério.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Seção VI

DO REEMBOLSO DE TRANSPORTE

Art. 37 . Fica garantido a todos os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal o direito ao reembolso de despesas com transporte, correspondente ao valor das despesas apresentadas com comprovação.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - O reembolso de que trata este artigo restringe-se a deslocamentos em transporte coletivo, dentro dos limites do município de Luz, onde não houver transporte fornecido pela Prefeitura.

Seção VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 38 . O Servidor designado para o exercício das funções gratificadas previstas nesta Lei fará jus, além do seu vencimento mensal, a uma gratificação fixada no Anexo I desta Lei.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1º- A gratificação a que se refere o "capuz" deste artigo tem caráter eventual, adstrita ao período em que vigorar o ato de designação para o exercício da função gratificada, não gerando nenhum direito ou vantagem após a exoneração.

§ 2º- Fica vedado o pagamento pelo exercício de função gratificada a servidores ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Art. 39 . A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração prevista para o servidor no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1º - Para o efeito do artigo, integram a remuneração do servidor:

I - o vencimento;

II - a gratificação de função;

III - os adicionais de regência, de exercício em escola rural, e de tempo de serviço.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 40 . O servidor, ao sair do serviço público municipal, por exoneração, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 41 . A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

CAPITULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(Capítulo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 42 . O servidor do quadro do magistério terá seu desempenho permanentemente avaliado.
(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 43 . Na avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas do cargo respectivo e de outros critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, deverão ser observados ainda:
(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

a) a conclusão de cursos ou programas de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito e que aprimorem o grau de capacitação do profissional e do sistema municipal de educação;

b) a cooperação em outras atividades na área de ensino de interesse da Administração Municipal;

c) a publicação de livros e trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura pelo órgão gestor do sistema municipal de educação e cultura;

d) o exercício de cargos de chefia ou direção de natureza técnico-pedagógica.

e) Atitudes e relações, iniciativa, disciplina, espírito de equipe, assiduidade, produtividade e responsabilidade.

§ 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor e de avaliação com participação de servidores integrantes de sua área de atuação.

§ 2º - Caberá à chefia imediata do servidor a avaliação de desempenho, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

§ 3º - Será conferido ao servidor direito de recurso caso não concorde com o resultado da avaliação.

Art. 44 . A Secretaria Municipal de Educação definirá o enquadramento destes critérios de avaliação em regulamento próprio que deverá ser submetido e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 45 . No regulamento da avaliação de desempenho, baixado por Instrução Normativa do gestor do Sistema Municipal de Educação, deverão ser adotados modelos que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade, que não poderá ser superior a 01 (um) ano;

III - comportamento observável do servidor;

IV - conhecimento prévio dos critérios e fatores de avaliação pelos servidores;

V - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Capítulo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 46 . O servidor cujo ingresso tenha ocorrido por concurso público, ou possua título declaratório de estabilidade, será enquadrado automaticamente no Quadro de Pessoal, na forma desta lei.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 47 . Os servidores ocupantes de função pública integrarão um Quadro Suplementar até a realização de concurso, percebendo remuneração, nos termos desta lei.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - O tempo de serviço será contado como título no concurso a que se refere o artigo anterior, segundo critérios e pontuação a serem estabelecidos no Edital respectivo.

Art. 48 . Os servidores que integrarem o Quadro Suplementar ficam sujeitos às mesmas obrigações dos demais servidores, assegurando-se-lhes os seguintes direitos e vantagens:

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

I - percepção de vencimento equivalente ao cargo, classe e nível correlato, constante desta lei;

II – outras vantagens pecuniárias previstas no Capítulo VII;
(redação do inciso II, alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

III - reajuste nos mesmos índices e prazos aplicáveis ao Quadro de Pessoal.

Parágrafo Único - O Quadro Suplementar extinguir-se-á com a vacância dos seus ocupantes, inclusive com a efetivação.

Art. 49 . **O enquadramento do servidor dentro do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do pessoal do magistério, dar-se-á diretamente em cargo correspondente ao ocupado anteriormente, conforme Anexo V e observadas as exigências da nova classe e o disposto no Art. 51 desta Lei.**

(Redação e reenumeração do Artigo 49, dadas pela Lei nº 1000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 50 . O enquadramento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado por comissão constituída para esse fim, composta de, no mínimo, três membros designados pelo Prefeito, sendo seu presidente o chefe do órgão de administração de pessoal.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos a comissão deverá elaborar relatório circunstanciado dos enquadramentos realizados para aprovação do Prefeito.

Art. 51 . Para o posicionamento na progressão horizontal, o estágio atualmente percebido pelo servidor será mantido, desde que comprovada a legalidade de seu enquadramento anterior.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1º - Sendo o vencimento atual maior que o proposto, será mantido o nível e alterado o número de estágios para o imediatamente superior, evitando qualquer redução de vencimento.

(Parágrafo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 2º - **Excepcionalmente, e para fins exclusivos de reorganizar e reenquadramento proposto por esta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Professor P2 (jornada 20 H/A + 5 H/Atividade) serão enquadrados na Tabela de Vencimentos – Anexo II, de forma a observar, além da Qualificação exigida, a manutenção da diferença proporcional de vencimento existente na Tabela vigente entre o Professor P2 (jornada 20 H/A + 5 H/Atividade) para o Professor P1 (jornada 20 H/A + 5 H/Atividade), respeitados os limites previstos no inciso abaixo.**

I – O enquadramento proposto no parágrafo anterior não poderá ultrapassar o último Estágio/Referência do nível I – P1 da nova Tabela.

(Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 52 . É vetado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que exerce e do cargo que for titular, incidindo em responsabilidade a chefia que determinar ou permitir esta prática.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 53 . É vedado o instituto do apostilamento.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 54 . O disposto nesta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 55 . Ficam criados, com o respectivo número de cargos, do Quadro do Pessoal do Magistério, detalhadas nos anexos III e IV desta lei.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

§ 1º - A transformação dos atuais cargos, nos criados por esta lei, far-se-á na seguinte forma:

§ 2º - Os anexos III e IV desta Lei especificam o disposto no artigo.

Art. 56 . As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

(Artigo reenumerado pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 57 . Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de novembro de 1.997.
(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Art. 58 . Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos constantes das Leis 798/93 e 853/95, naquilo que se referem a cargos, carreira e remuneração do pessoal do magistério; e a Lei 813/93.
(Artigo reenumerado pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

Prefeitura Municipal de Luz, 06 de Dezembro de 1997.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

	NÍVEIS	REFERÊNCIAS											QUALIFICAÇÃO
		O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
PI	I	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	ENSINO MÉDIO
	II	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	GRADUAÇÃO LIC.PLENA
	III	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	PÓS - GRAD. LATO SENSU
	IV	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	PÓS-GRAD.STRICTO SENSU
PII	I	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	GRADUAÇÃO LIC. PLENA
	II	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	PÓS - GRAD. LATO SENSU
	III	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	PÓS - GRAD. STRICTO SENSU: MESTRADO
	IV	O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	PÓS - GRAD. STRICTO SENSU: DOUTORADO

(Redação alterada pela Lei n° 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

ANEXO II

	NÍVEIS	REFERÊNCIAS											QUALIFICAÇÃO
		O	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
P1 JORNADA 20 H/A + 5 H/A Atividade MONITOR Jornada 40 H	I	226,34	230,86	235,48	240,19	244,99	249,89	254,89	259,99	265,19	270,49	275,90	ENSINO MÉDIO
	II	337,91	344,84	351,56	358,60	365,77	373,08	380,54	388,16	395,92	403,84	411,91	GRADUAÇÃO LIC. PLENA
	III	351,42	358,45	365,62	372,93	380,39	388,00	395,76	403,67	411,75	419,98	428,38	PÓS-GRAD. LATO SENSU
	IV	365,47	372,78	380,24	387,84	395,60	403,51	411,58	419,81	428,21	436,77	445,51	PÓS-GRAD. STRICTO SENSU
P2 JORNADA 20 H/A + 5 H/A ATIVIDADE	III	351,42	358,45	365,62	372,93	380,39	388,00	395,76	403,67	411,75	419,98	428,38	PÓS-GRAD. LATO SENSU
	IV	365,47	372,78	380,24	387,84	395,60	403,51	411,58	419,81	428,21	436,77	445,51	PÓS-GRAD. STRICTO SENSU
	IV	365,47	372,78	380,24	387,84	395,60	403,51	411,58	419,81	428,21	436,77	445,51	PÓS-GRAD. STRICTO SENSU
	IV	380,08	387,69	395,44	403,35	411,42	419,64	428,04	436,60	445,33	454,24	463,32	PÓS-GRAD. STRICTO SENSU: DOUTORADO
ESPECIALISTA (SUP. E ORIENT.) Jornada 30 H	I	607,82	619,98	632,38	645,02	657,92	671,08	684,50	698,20	712,16	726,40	740,93	GRADUAÇÃO LIC. PLENA - Pós Graduação Lato-Sensu
	II	632,13	644,77	657,67	670,82	684,24	697,92	711,88	726,12	740,64	755,45	770,56	PÓS-GRAD. STRICTO SENSU: MESTRADO
	III	657,41	670,56	683,97	697,65	711,60	725,83	740,35	755,16	770,26	785,67	801,38	PÓS-GRAD. STRICTO SENSU: DOUTORADO
DIRETOR Mais de 400 alunos Jornada 40 H	I	936,45											ENSINO MÉDIO
	II	993,77											GRADUAÇÃO LIC. PLENA
	III	1.053,39											ADM. ESC. OU PÓS-GRADUAÇÃO
VICE DIRETOR JORNADA 40 H/A	I	607,82											

COORDENADOR DE ESC. E CRECHE ATÉ 399 ALUNOS Jornada 40 H	I	590,29		ENSINO MÉDIO
	II	607,82		GRADUAÇÃO LIC. PLENA
	III	652,51		ADM. ESC. OU PÓS-GRADUAÇÃO

(Redação alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

ANEXO III (NR)
CARREIRA E ESPECIFICAÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO

CLASSE
<i>Professor PI</i>

HABILITAÇÃO

- ◆ Ensino médio completo (2º grau), com habilitação para o magistério.

ATRIBUIÇÕES

- ◆ Docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental.
- ◆ Coordenar ou participar de projetos/programas especiais na área de educação quando designados pelo prefeito municipal.
- ◆ Cumprir as normas e determinações relacionadas à atividade docente contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e respectivo Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz; as normas e instruções atinentes ao exercício do magistério no ensino fundamental emanadas dos órgãos públicos federais e estaduais e da Secretaria Municipal de Educação; demais dispositivos e normas constantes no regimento escolar ou emitidos pela unidade em que atuam.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E PROMOÇÃO:

1 - PROVIMENTO

- ◆ Concurso Público

2 - PROMOÇÃO

- ◆ Promoção ao Nível II

I - Comprovar habilitação em ensino de nível superior (3º grau), Licenciatura de Graduação Plena, feito em Universidades ou Instituições Superiores de educação com habilitação específica em área correspondente;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

◆ **Promoção ao Nível III**

I - Comprovar habilitação de pós-graduação Lato Sensu sendo os certificados obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

◆ **Promoção ao Nível IV**

I - Comprovar habilitação de pós-graduação Stricto Sensu Mestrado cujos títulos sejam obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

CLASSE

<i>Monitor</i>

HABILITAÇÃO

- ◆ Ensino médio completo (2º grau) e habilitação em magistério.

ATRIBUIÇÕES

- ◆ Atividades de magistério, com ênfase em reforço dos conhecimentos regulares da educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental.

- ◆ Coordenar jogos e atividades de lazer na educação infantil e nas quatro séries da educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental.

♦ Coordenar ou participar de projetos/programas especiais na área da educação no ensino infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, quando designadas pela autoridade superior delegatária ou pelo Prefeito Municipal.

♦ Cumprir as normas e determinações relacionadas à atividade docente contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e respectivo Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz; as normas e instruções atinentes ao exercício do magistério no ensino fundamental emanadas dos órgãos públicos federais e estaduais e da Secretaria Municipal de Educação; demais dispositivos e normas constantes no regimento escolar ou emitidos pela unidade em que atuam.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E PROMOÇÃO:

1 - PROVIMENTO

♦ Concurso Público

2 - PROMOÇÃO

♦ Promoção ao Nível II

I - Comprovar habilitação em ensino de nível superior (3º grau), Licenciatura de Graduação Plena, feito em Universidades ou Instituições Superiores de educação com habilitação específica em área correspondente;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

♦ Promoção ao Nível III

I - Comprovar habilitação de pós-graduação Lato Sensu sendo os certificados obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

♦ Promoção ao Nível IV

I - Comprovar habilitação de pós-graduação Stricto Sensu Mestrado cujos títulos sejam obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

CLASSE
<i>Professor PII</i>

HABILITAÇÃO

◆ Ensino superior, em curso de Licenciatura de graduação Plena, feito em universidades ou instituições superiores de educação, com habilitação específica em área correspondente.

ATRIBUIÇÕES

- ◆ Docência nas séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª) e ensino supletivo.
- ◆ Coordenar ou participar de projetos/programas especiais na área de educação quando designados pelo prefeito municipal.
- ◆ Cumprir as normas e determinações relacionadas à atividade docente contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e respectivo Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz; as normas e instruções atinentes ao exercício do magistério no ensino fundamental emanadas dos órgãos públicos federais e estaduais e da Secretaria Municipal de Educação; demais dispositivos e normas constantes no regimento escolar ou emitidos pela unidade escolar em que atuam.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E PROMOÇÃO:

1 - PROVIMENTO

- ◆ Concurso Público

2 - PROMOÇÃO

◆ Promoção ao Nível II

I - Comprovar habilitação de pós-graduação Lato Sensu sendo os certificados obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

◆ **Promoção ao Nível III**

I - Comprovar habilitação de pós-graduação *Stricto Sensu* Mestrado cujos títulos sejam obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

◆ **Promoção ao Nível IV**

I - Comprovar habilitação de pós-graduação *Stricto Sensu* Doutorado cujos títulos sejam obtidos em cursos ou programas da área de educação;

II - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

CLASSE
<i>Supervisor Pedagógico</i>

HABILITAÇÃO

◆ Ensino superior, em curso de Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação, feito em universidade ou instituições superiores de educação, com habilitação específica em Supervisão Escolar.

ATRIBUIÇÕES

◆ Exercer as funções de coordenação, assessoria, orientação e avaliação do projeto pedagógico produzido pelo coletivo escolar e da formação em serviço dos professores visando a sua profissionalização e a melhoria da qualidade do ensino oferecido.

◆ Coordenar ou participar de projetos/programas especiais na área de educação quando designados pelo prefeito municipal.

◆ Cumprir as normas e determinações relacionadas à atividade de Supervisor Pedagógico contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e respectivo Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz; as normas e instruções atinentes ao exercício do magistério no ensino fundamental emanadas dos órgãos públicos federais e estaduais e da Secretaria Municipal de Educação; demais

dispositivos e normas constantes no regimento escolar ou emitidos pela unidade em que atuam.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E PROMOÇÃO:

1 - PROVIMENTO

- ◆ Concurso Público

2 - PROMOÇÃO

◆ Promoção ao Nível II

a - Comprovar habilitação em curso de aperfeiçoamento, pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado em área compatível com a atividade de Supervisão Escolar;

b - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

CLASSE
<i>Orientador Educacional</i>

HABILITAÇÃO

- ◆ Ensino superior, em curso de Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, feito em universidade ou instituições superiores de educação, com habilitação específica em Orientação Educacional.

ATRIBUIÇÕES

- ◆ Exercer as funções de acompanhamento e atualização, junto à comunidade escolar, da evolução da teoria de orientação educacional e vocacional, relacionando-as ao contexto social da educação brasileira e sua repercussão no âmbito municipal, colaborando para uma reflexão crítica e permanente dos processos relacionados ao ensino-aprendizagem e das questões ligadas às relações entre os diversos segmentos atuantes na escola, tendo em vista a produção de um projeto político-pedagógico coletivo e libertador.

♦ Coordenar ou participar de projetos/programas especiais na área de educação quando designados pelo prefeito municipal.

♦ Cumprir as normas e determinações relacionadas à atividade de Orientador Educacional, contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e respectivo Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz; as normas e instruções atinentes ao exercício da atividade de Orientador Educacional emanadas dos órgãos públicos federais e estaduais e da Secretaria Municipal de Educação; demais dispositivos e normas constantes no regimento escolar ou emitidos pela unidade em que atuam.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E PROMOÇÃO:

1 - PROVIMENTO

♦ Concurso Público

2 - PROMOÇÃO

♦ Promoção ao Nível II

a - Comprovar habilitação em curso de aperfeiçoamento, pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado em área compatível com a atividade de Orientação Educacional;

b – ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

♦ Promoção ao Nível III

a - Comprovar habilitação em curso de aperfeiçoamento, pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado em área compatível com a atividade de Orientação Educacional;

b - ter alcançado média geral igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações de desempenho.

CARGO EM COMISSÃO

<i>Diretor de Escola e Coordenador de Escolas e Creches</i>
--

HABILITAÇÃO

♦ Curso superior em licenciatura plena e pertencer ao quadro efetivo do pessoal do magistério público do Município de Luz, para Diretor de Escola.

♦ Curso de magistério, em nível de segundo grau, no mínimo. (NR)

ATRIBUIÇÕES

- ◆ Dirigir a unidade escolar, planejar, executar, controlar e avaliar as atividades anuais da escola municipal no âmbito de competência; coordenar atividades administrativas e pedagógicas da escola; planejar e acontecer a aplicação de recursos financeiros recebidos, prestando contas de sua utilização; representar a escola municipal; apresentar, mediante solicitação do órgão competente, relatório de atividades; apresentar ao órgão competente, no início do ano letivo, o planejamento de atividades da escola; promover a integração escola-comunidade, através de atividades sócio-culturais; responder pela segurança patrimonial da escola que dirige.
- ◆ Coordenar ou participar de projetos/programas especiais na área de educação quando designados pelo prefeito municipal.
- ◆ Cumprir as normas e determinações relacionadas à atividade de Diretor de Escola contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e respectivo

Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz; as normas e instruções atinentes ao exercício da atividade de Diretor de Escola emanadas dos órgãos públicos federais e estaduais e da Secretaria Municipal de Educação; demais dispositivos e normas constantes no regimento escolar ou emitidos pela unidade em que atuam.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E PROMOÇÃO:

1 - PROVIMENTO

Em comissão, através de indicação mediante processo eleitoral, atendidos os demais dispositivos específicos constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

No caso de Coordenador de Escolas e Creches, através de indicação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. (NR)

2 - CLASSIFICAÇÃO

O Diretor de Escolas poderá ser classificado no nível I se comprovar apenas habilitação em curso superior em licenciatura plena; no nível II, se comprovar pós-graduação *lato sensu* e no nível III se comprovar pós-graduação *stricto sensu*, ambos em área compatível com Administração Escolar.

O Coordenador de Escolas e Creches poderá ser classificado no nível I se comprovar apenas habilitação em curso de magistério; no nível II se comprovar habilitação em

curso superior na área da educação e no nível III se comprovar pós graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, ambos em área compatível com o ensino. (NR)

CARGO EM COMISSÃO

<i>Vice-Diretor de Escola</i>

HABILITAÇÃO

Possuir curso superior com licenciatura plena e ser ocupante de cargo efetivo no magistério público do Município de Luz”. (NR)

ATRIBUIÇÕES

O Vice-diretor deve exercer funções que lhe forem atribuídas pelo diretor, pela Entidade Mantenedora, sendo responsáveis pelos atos que praticar nessa condição.

REQUISITOS DE PROVIMENTO:

1 - PROVIMENTO

Em comissão, através de indicação mediante processo eleitoral, atendidos os demais dispositivos específicos constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

ANEXO IV (NR)

**QUADRO GERAL DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE LUZ**

CLASSE	Nº DE CARGOS
PROFESSOR PI	80
MONITOR	04
PROFESSOR PII	35
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	12
ORIENTADOR EDUCACIONAL	09
DIRETOR DE ESCOLA I	01

DIRETOR DE ESCOLA II	01
DIRETOR DE ESCOLA III	04

COORDENADOR I	02
COORDENADOR II	02
COORDENADOR III	02

VICE DIRETOR	05
---------------------	-----------

(Redação alterada pela Lei nº 1.000/99, de 2 de julho de 1999)

ANEXO V

QUADRO COMPAPARATIVO DE CLASSES DO MAGISTÉRIO PARA REENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO PROPOSTA
PROFESSOR P1	PROFESSOR PI
PROFESSOR P2	PROFESSOR PI
PROFESSOR P3	PROFESSOR PII

DIRETOR DE ESCOLA I DIRETOR DE ESCOLA II DIRETOR DE ESCOLA III	DIRETOR DE ESCOLA I DIRETOR DE ESCOLA II DIRETOR DE ESCOLA III
SUPERVISOR PEDAGÓGICO I SUPERVISOR PEDAGÓGICO II SUPERVISOR PEDAGÓGICO III	SUPERVISOR PEDAGÓGICO
ORIENTADOR EDUCACIONAL I ORIENTADOR EDUCACIONAL II ORIENTADOR EDUCACIONAL III	ORIENTADOR EDUCACIONAL

(Anexo acrescido pela Lei n° 1000/99, de 2 de julho de 1999)